Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051834000219

Nº SAPL: 0311/2026

Registrado por ASS VEREADOR APOLLO VICZ em 19 de maio de 2026 às 18:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

Autores:

LUCAS NOCRATO SOARES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Saúde Única e Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos por meio do método C.E.D. (Captura, Esterilização e Devolução), reconhece os animais comunitários no Município de Fortaleza, estabelece normas de proteção animal, controle zoonótico e equilíbrio ambiental urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Política Municipal de Saúde Única e Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos, por meio do método C.E.D. – Captura, Esterilização e Devolução –, como estratégia permanente de:

I – promoção da Saúde Única;

II – controle populacional ético de cães e gatos;

III – prevenção de zoonoses;

IV – promoção da saúde pública;

V – proteção e bem-estar animal;

VI – redução do abandono;

VII – prevenção aos maus-tratos;

VIII – preservação do equilíbrio ambiental urbano;

IX – promoção da convivência harmônica entre seres humanos e animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – C.E.D. (Captura, Esterilização e Devolução): método humanitário de manejo populacional que consiste na captura ética do animal, esterilização cirúrgica, vacinação, identificação, recuperação pós-operatória e devolução ao seu território de origem, quando inexistente risco sanitário ou ambiental relevante;

II – animal comunitário: o cão ou gato que, embora não possua tutor individual definido e permanente, estabeleça vínculos de dependência, convivência e manutenção com determinada

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

comunidade, grupo social, condomínio, instituição, logradouro, bairro ou região, sendo assistido voluntária ou coletivamente por moradores, cuidadores, protetores independentes, entidades ou instituições;

III – cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que exerça voluntariamente atividades de alimentação, monitoramento, encaminhamento veterinário, proteção ou manejo ético de animais comunitários;

IV – manejo ético populacional: conjunto de medidas permanentes destinadas ao controle reprodutivo, sanitário e comportamental de cães e gatos, observando critérios científicos, humanitários e de Saúde Única;

V – Saúde Única: política integrada que reconhece a interdependência entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental, visando à prevenção de doenças, promoção da saúde coletiva e sustentabilidade urbana.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Municipal instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

I – dignidade e proteção da vida animal;

II – prevenção dos maus-tratos;

III – controle populacional ético e científico;

IV – promoção da saúde pública;

V – prevenção zoonótica;

VI – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade;

VII – sustentabilidade ambiental urbana;

VIII – educação ambiental e humanitária;

IX – reconhecimento da relevância social dos protetores independentes e cuidadores comunitários;

X – promoção da convivência harmônica entre população humana e animais urbanos.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – realização contínua de programas de esterilização;

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

II – identificação visual ou eletrônica dos animais submetidos ao método C.E.D.;

III – vacinação e monitoramento sanitário;

IV – estímulo à adoção responsável;

V – promoção de campanhas educativas sobre guarda responsável e prevenção do abandono;

VI – incentivo à mediação de conflitos envolvendo animais comunitários;

VII – apoio técnico a programas de manejo ético realizados em condomínios, universidades, empresas, instituições e órgãos públicos;

VIII – integração entre órgãos municipais de saúde, meio ambiente e proteção animal;

IX – promoção de ações de Saúde Única.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 5º Fica reconhecida a existência e relevância social dos animais comunitários no Município de Fortaleza.

Art. 6º Os animais comunitários submetidos ao método C.E.D. poderão permanecer em seus territórios de origem, desde que:

I – esterilizados;

II – monitorados;

III – identificados;

IV – vacinados, quando possível;

V – não apresentem risco sanitário relevante comprovado mediante laudo técnico.

§ 1º A remoção definitiva do animal comunitário somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica fundamentada emitida por órgão competente ou adoção responsável mediante termo de adoção regularmente assinado.

§ 2º É vedada a prática de:

I – abandono de animais;

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

II – remoção arbitrária de animais comunitários;

III – deslocamento forçado para local diverso;

IV – privação deliberada de alimentação adequada;

V – atos de violência, perseguição ou maus-tratos;

VI – destruição de abrigos ou estruturas autorizadas de manejo ético.

Art. 7º O Poder Público poderá regulamentar pontos organizados de alimentação e manejo ético em espaços públicos ou privados de uso coletivo, observadas as normas sanitárias e ambientais.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – implementar programas públicos de esterilização e vacinação;

II – promover campanhas educativas de Saúde Única;

III – incentivar políticas públicas de manejo ético populacional;

IV – firmar convênios com universidades, organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, condomínios e instituições privadas;

V – desenvolver protocolos técnicos humanitários de manejo;

VI – estimular programas de adoção responsável;

VII – apoiar tecnicamente cuidadores e projetos comunitários;

VIII – promover ações integradas de saúde pública, proteção animal e meio ambiente;

IX – estimular estudos e levantamentos populacionais de cães e gatos urbanos.

Art. 9º O Município poderá criar cadastro municipal de:

I – cuidadores comunitários;

II – colônias monitoradas;

III – projetos de manejo ético;

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

IV – instituições parceiras da Política Municipal de Saúde Única Animal.

CAPÍTULO V

DOS CONDOMÍNIOS, INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10. Condomínios residenciais, instituições públicas ou privadas, universidades, empresas e órgãos públicos poderão implementar programas internos de manejo ético por meio do método C.E.D.

§ 1º Os programas poderão incluir:

I – alimentação controlada em locais adequados;

II – monitoramento veterinário;

III – campanhas de esterilização;

IV – abrigos adequados;

V – ações educativas internas.

§ 2º A existência de programa de manejo ético regularmente organizado não caracterizará infração sanitária ou ambiental, desde que observadas as normas desta Lei e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I – impedir, sem justificativa técnica, programas de manejo ético autorizados;

II – praticar maus-tratos contra animais comunitários;

III – abandonar animais em colônias monitoradas;

IV – remover animais esterilizados para local incerto;

V – destruir estruturas autorizadas de manejo ético.

Parágrafo único. As penalidades serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa instituir, no Município de Fortaleza, política pública permanente de Saúde Única e manejo ético populacional de cães e gatos por meio do método C.E.D. – Captura, Esterilização e Devolução –, reconhecido internacionalmente como estratégia eficaz de controle populacional humanitário, prevenção zoonótica e promoção da saúde coletiva.

O crescimento desordenado da população de cães e gatos impacta diretamente:

- a saúde pública;
- o equilíbrio ambiental;
- o controle de zoonoses;
- a segurança urbana;
- e o bem-estar animal.

A ausência de políticas públicas permanentes contribui para:

- abandono;
- reprodução descontrolada;
- disseminação de doenças;
- conflitos urbanos;
- e sobrecarga dos serviços públicos.

O método C.E.D. representa solução ética, científica e sustentável, baseada em protocolos humanitários internacionalmente adotados, consistindo na captura ética, esterilização, vacinação, identificação e devolução do animal ao território onde já vive adaptado.

Além de promover o controle populacional, o método:

- reduz riscos sanitários;
- estabiliza colônias urbanas;

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

- diminui abandono;
- reduz reprodução descontrolada;
- contribui para a saúde ambiental;
- e fortalece a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

A presente proposta também reconhece juridicamente os animais comunitários, realidade já consolidada em condomínios, universidades, órgãos públicos, bairros e espaços urbanos da cidade de Fortaleza, garantindo proteção mínima aos animais e segurança jurídica aos cuidadores e projetos de manejo ético.

O projeto está fundamentado:

- no art. 225 da Constituição Federal;
- na legislação federal de proteção ambiental e combate aos maus-tratos;
- nos princípios internacionais de Saúde Única;
- e nas modernas políticas públicas de manejo urbano sustentável da fauna doméstica.

A integração entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental constitui hoje diretriz internacional de gestão pública, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO).

Assim, a presente Lei Complementar transforma Fortaleza em referência nacional na construção de política pública moderna, humanitária e sustentável de proteção animal, saúde pública e manejo ético urbano.

Fortaleza, 19 de maio de 2026.
Apollo Vicz
Vereador de Fortaleza

Assinado por LUCAS NOCRATO SOARES em 19/05/2026 15:24
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 19 de maio de 2026 às 15:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779214865549_88855b7d-9406-4a3d-8648-fbedce4b14c1

Documento assinado por

LUCAS NOCRATO SOARES